SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006994-22.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Celia Marlene Masselli Bertuga
Requerido: Aparecido Alves Campos

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

CÉLIA MARLENE MASSELI BERTUGA ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de APARECIDO ALVES CAMPOS, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que é credora do requerido pela importância, atualizada até julho de 2016, de R\$ 66.823,42, consubstanciada nos cheques que seguem por cópia a fls. 07/10. Alega que era amiga de uma irmã do requerido e que emprestou a eles quantias em dinheiro; em pagamento recebeu os cheques emitidos pelo requerido.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou embargos chamando ao processo sua irmã Roseli Alves Campos. No mérito, sustentou que desconhece o empréstimo de dinheiro mencionado na inicial e que entregou algumas folhas de cheque assinada e em branco à colateral Roseli e que esta última, sem seu conhecimento, repassou-os como "pagamento" à autora. Argumentou que o uso indevido dos títulos já foi objeto da ação nº

1002425-12.2015 que tramitou perante a 3ª Vara Cível local. Pediu a improcedência da demanda.

O chamamento ao processo foi indeferido a fls. 130. Na oportunidade as partes foram instadas a produzir provas. A autora pediu o julgamento antecipado da lide e o requerido a produção de prova testemunhal e perícia grafotécnica.

Na sequência o requerido foi intimado a esclarecer se assinou ou não as cártulas e peticionou às fls. 138/140 informando "não ter plena certeza se todas as assinaturas são suas".

É o RELATÓRIO.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O requerido confessa ter sacado os cheques em branco; afirma, ainda, que na sequência os entregou à Roseli.

O argumento por ele lançado sobre não saber se assinou todas as cártulas não prospera, pois ele próprio admite que entregou à Roseli várias folhas das cambiais assinadas e em branco.

Aquele que entrega a outrem folhas de cheque bem branco não pode se insurgir na sequência com o preenchimento e circulação.

A autora é <u>terceira</u> estranha à relação que teria dado causa aos saques e negociou com a irmã do requerido (a tomadora originária).

Como corolário do princípio da autonomia tem-se o subprincípio da abstração, ou seja, a obrigação cambial desprende-se do negócio jurídico subjacente, de modo que não é lícito ao devedor-emitente invocar tal relação jurídica para tentar ilidir qualquer responsabilidade perante o terceiro de boa-fé.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, cheques são títulos <u>não causais</u>, para pagamento à vista.

Acerca da natureza não causal do cheque, leciona Fábio Ulhoa

Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219).

Nesse diapasão vêm decidindo nossos Tribunais:

(...) Sendo o cheque título cambiário não causal, autônomo e abstrato, o portador nada tem a provar acerca da sua origem, uma vez que, ocorrida a sua emissão, desvincula-se por completo do negócio jurídico subjacente (TJSC, Apelação Cível nº 2003.025240-1, Rel. Des. Ricardo Fontes, DJ de 28/04/2005).

Ao emitir e assinar um cheque em branco, o titular da cártula submete-se ao regime próprio previsto em lei desse título de rédito, que é

regulado pelo direito cambiário, e indica sua concordância implícita com o preenchimento, eventual endosso do título e a negociação do crédito perante terceiros, contra quem não poderá o emitente opor exceções baseadas na relação jurídica inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda que excepcionalmente possível a investigação da causa debendi, compete ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título – (AGRAVO REGIMENTAL no REsp 1148413/PI, Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Data do julgamento: 08/05/2012).

Cabia ao requerido a comprovação da efetiva existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se incumbiu, uma vez que não apresentou qualquer comprovação da inexistência do débito.

Nesse sentido: AC n. 990.09.327741-7, Rel. Des. REBELLO PINHO, 20ª Câmara de Direito Privado, j. v. u. em 12.4.2010 e AC 0015422-63.2010.8.26.0196, Rel. Des. DIMAS CARNEIRO, 37ª Câmara de Direito Privado, j. v.u. em 12/4/2012).

Cabe ainda ressaltar que a matéria debatida na ação 1002425-12.2015 da Terceira Vara Cível local não guarda qualquer vínculo com os fatos que são objeto de averiguação desta.

Por fim se o embargante entende que sua irmã agiu de má-fé e extrapolou o "mandato" que a ela havia outorgado deve discutir com referida colateral em ação própria tal situação.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, reconhecendo COMO TÍTULO EXECUTIVO OS CHEQUES constantes por cópia a fls. 07/10 dos autos, condenando APARECIDO ALVES CAMPOS a pagar à requerente, CÉLIA MARLENE MASSELI BERTUGA, os valores constantes dos cheques, com correção a contar de cada emissão, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação, o que será apurado por simples cálculo na fase oportuna.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor que vier a ser apurado em cumprimento de sentença. Na oportunidade, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA